



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 132, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Acresce e Altera Dispositivos à Lei Complementar n.º 06, de 20 de dezembro de 2002 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarituba, aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1.º Ficam acrescentados itens na Tabela II da “Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Industriais, Profissionais, Civis ou Similares”, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 06, de 20 de dezembro de 2002), alterado pela Lei Complementar n.º 107, de 29 de dezembro de 2009, na seguinte conformidade:

TABELA II		
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS OU SIMILARES.		
	VALORES EM UFM ANUAL	
	1ª ZONA	D.ZONAS
COMÉRCIO/SERVIÇOS		
ADMINISTRADORES	3,10	3,10
ANALISTAS DE SISTEMAS	2,90	2,90
ENFERMEIROS	2,80	2,80
FARMACEUTICOS	3,10	3,10
JORNALISTAS	3,50	3,50
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, RECREATIVOS E ESPORTIVOS	2,50	2,30
NUTRICIONISTAS	2,90	2,90
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTAS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E SIMILARES	2,50	2,30
PSICÓLOGA E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS	3,10	3,10
PROFESSORES DE ENSINO EM GERAL	2,90	2,90
PUBLICITÁRIOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PROPAGANDA E MARKETING	2,90	2,80
SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS	2,40	2,10
SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EM CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE OBRAS CIVIS	2,20	2,00
SERVIÇOS DE CONFECÇÕES EM GERAL	2,30	2,20



46.654.218/0001-07 Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br> E-Mail simplesnacional@taquarituba.sp.gov.br ex.postal 33

Avenida Coronel João Quintino, 716 – Tel. Fax: (014) 3762-9666 Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ

Publicado no Jornal: *Popular*
nº 707 de 24/12/10

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
Nº 87 de 23/12/10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE NA INTERNET	2,30	2,10
SERVIÇOS DE PINTURA, INSTALAÇÃO ELÉTRICA E MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS	2,20	2,00
VETERINÁRIOS	3,50	3,50
DEMAIS ATIVIDADES COMERCIAIS DE PEQUENO PORTE	1,90	1,80
ATIVIDADES DE LAZER, CIRCOS, DIVERSÕES RECREATIVAS, PARQUES E DEMAIS EVENTOS, POR TEMPORADA. (temporada é período de até 15 dias)	2,60	2,60

	VALORES EM UFM ANUAL	
	1ª ZONA	D.ZONAS
INDÚSTRIAS		
FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PROD. PERFUMARIA E HIG. PESSOAL	5,00	5,00
FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	2,00	2,00
FABRICAÇÃO DE DOCES	2,00	2,00
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	4,50	4,00
FABRICAÇÃO DE VELAS DE PARAFINA, CERA, SEBO E CONGÊNERES	2,00	2,00
DEMAIS ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE PEQUENO PORTE	2,00	2,00

Artigo 2.º Os itens 2 e 9 da Tabela VI - da "Taxa de Licença para Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares" do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 06, de 20 de dezembro de 2002), passam ter a seguinte redação:

	UFMT
2 Demolições em geral – por m2	0,013
9 Aprovação de Desmembramento e Unificação – por m2	0,0030

Artigo 3.º Os itens 7,7.02,7.03,7.04,7.06,7.07,7.08,7.09,7.10,7.17,7.18,10,10.01,10.02,10.03,10.05,10.06,10.07,10.08,10.09,10.10,11,11.01,11.02,11.03,11.04,12.03,12.05,12.07,12.13,17.01,17.02,17.03,17.04,17.05,17.08,17.11,17.14,17.15,17.16,17.17,17.19,17.20,17.21,18,18.01,19,19.01,21,21.01,26,26.01,28,28.01,30.01 da Lista de Serviços do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 06, de 20 de dezembro de 2002), alterado pela da Lei Complementar n.º 015, de 19 de dezembro de 2003 "Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN" da TABELA I, passam ter a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

TABELA I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇOS	% sobre o preço do serviço
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	5%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2,5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15 – Auditoria.	5%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20 – Estatística.	5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

17.21 – Cobrança em geral.	5%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5%

Artigo 4.º Não incide a Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, de Serviços, Industriais, Profissionais, Cíveis ou Similares: aos templos de qualquer culto, o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das entidades filantrópicas, das associações e demais instituições sem fins lucrativos.

Artigo 5.º O disposto no artigo 4.º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

Artigo 6.º Ficam isentos da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante:

§ 1.º Os deficientes físicos e visuais devidamente comprovados que estejam incapacitados de prover por si mesmo, inteiramente ou em parte, às necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência física, congênita ou não e que exerçam suas atividades por conta própria;

§ 2.º Instituição de caráter filantrópico;

§ 3.º Entidades religiosas;

§ 4.º As pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade;

§ 5.º O comércio de hortifrutigranjeiros e similares, em feiras livres, assim como os feirantes participantes do programa FEIRA DA LUA.

Artigo 7.º Ficam alterados os seguintes Artigos, Parágrafos e Incisos da Lei Complementar n.º 06 de 20 de dezembro de 2002:

“ Artigo 8.º

III..... (cobrar tributos)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b da LC 06/2002;

“ Artigo 378. (das responsabilidades dos sucessores)

I.....

II.....

§ 1.º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial.

I – em processo de falência;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2.º Não se aplica o disposto no § 1.º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4.º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3.º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.”

“ Artigo 402.(da moratória)

§ 1.º Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento às disposições desta Lei Complementar, relativas à moratória;

§ 2.º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 3.º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3.º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.”

“ Artigo 453. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”

Artigo 453-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2.º Não se aplica o disposto no § 1.º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4.º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3.º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.”

“ Artigo 402.(da moratória)

§ 1.º Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento às disposições desta Lei Complementar, relativas à moratória;

§ 2.º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 3.º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3.º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.”

“ Artigo 453. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”

Artigo 453-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

façam cumprir a ordem judicial.

§ 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

“ Artigo 454. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.”

“ Artigo 455. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

“ Artigo 456. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.”

“ Artigo 459. “A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.”

“Artigo 459-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 397, 481 e 484 LC 06/2002.”

Artigo 8.º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por contas das dotações orçamentárias próprias no orçamento em vigor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, em 22 de dezembro de 2010.

MIDERSON ZANELLO MILLÉO
MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária